



DIÁRIO OFICIAL

E L E T R Ô N I C O

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB

DCMJP Edição Extra Nº 481

João Pessoa - Quinta-feira, 09 de Fevereiro de 2023

18ª Legislatura

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 1901/2018

ATOS DA MESA DIRETORA

Ato da Mesa Diretora Nº 002/2023

João Pessoa, 09 de Fevereiro de 2023

INSTITUI AS DATAS CONCERNENTES À REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, PARA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO QUADRIMESTRAL DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DE QUE TRATA O ARTIGO 36, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 141 DE 13 DE JANEIRO DE 2012 E DÁ PROVIDÊNCIAS.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
Mesa Diretora

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 36, §5º, da Lei Complementar Federal nº 141/2012, Resolve instituir o que se segue:

Art. 3º - Este Ato entra em vigor à partir da sua publicação, salvo disposição em contrário.

Art. 1º - O gestor do SUS no Município de João Pessoa/PB, deverá elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior a sua gestão, o qual conterá no mínimo, as seguintes informações

Sala da Presidência da Câmara Municipal de João Pessoa, em 09 de fevereiro de 2023.

- I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

Valdir José Dowsley
Presidente

Art. 2º - A prestação de contas do gestor responsável pelas ações e serviços de saúde no Município de João Pessoa/PB, mediante o relatório quadrimestral de que trata o artigo anterior, deverá ser apresentada em audiências públicas nesta Casa Legislativa, designadas para as seguintes datas:

Carlos Henrique da Costa Santos
1ª Vice-Presidente

I - 18 (dezoito) de maio de 2023, às 11h:00min, para a realização da primeira audiência pública do ano de 2022 (quadrimestre; janeiro a abril de 2023);

João Bosco dos Santos Filho
2º Vice-Presidente

II - 14 (catorze) de setembro de 2023, às 11h:00min, para a realização da segunda audiência pública do ano de 2022 (quadrimestre; maio a agosto de 2023);

Marcílio Pedro Siqueira Ferreira
1º Secretário

III - 29 (vinte e nove) de fevereiro de 2024, às 11h:00min, para a realização da terceira audiência pública do ano de 2022 (quadrimestre; setembro a dezembro de 2023);

Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho
2º Secretário

1

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e
Legislação Participativa - CCJRLP

Presidente:
Membros:

Comissão de Políticas Públicas - CPP

Presidente:
Membros:

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa
do Consumidor

Presidente:
Membros:

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e
Administração Pública

Presidente:
Membros:

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB
Rua das Trincadeiras, 43 Centro - João Pessoa
CEP: 58011-000

Presidente:
Valdir José Dowsley
Diretora Geral:
Maria Aparecida Albuquerque
Secretário de Comunicação:
Suetoni Souto Maior
Desenvolvedor:
Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa
Coordenador de Informática:
André Luiz Batista de Oliveira Damiano

José Freire da Costa Sobrinho
3º Secretário



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validador/221239a067437270e1a0538f8f347490>

ATOS DO PRESIDENTE

Lei Promulgada Nº 1.978/2022

João Pessoa, 20 de Dezembro de 2022

LEI ORDINÁRIA Nº 1978, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE O LÚPUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Institui a “Política Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus”, em especial ao LES-Lúpus Eritematoso Sistêmico, no município de João Pessoa.

Art. 2º A política a que se refere o Art. 1º compreende as seguintes ações, respeitada a regulamentação conforme dispuser o órgão municipal competente do Poder Executivo Municipal:

I – realização de forma direta ou articulada entre os órgãos municipais competentes e entidades envolvidas de campanha de divulgação, tendo como metas:

a) elucidação sobre as características e tipos da doença, seus sintomas, causas, fatores de risco, formas de diagnóstico, tratamento, informações e orientação aos familiares;

b) facilitar o acesso aos serviços públicos de saúde aos pacientes portadores de Lúpus, facilitando o diagnóstico e o registro dos casos existentes no município.

II – implantação de sistemas de dados visando a:

a) obtenção de informações sobre a população atingida, com a criação e manutenção, dentre outras ações, do CMPL-Cadastro Municipal de Pessoas Portadoras de Lúpus, na forma regulamentada pela autoridade municipal competente;

b) detecção de índices de incidência da doença;

c) contribuição para o aprimoramento de pesquisas científicas sobre o tema.

III – Elaboração de parcerias e convênios com outros órgãos públicos (União, Estado e Município), entidade da sociedade civil organizada, tais como associação pública e/ou privada, ONG-Organização Não

Governamental, OSCIP-Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, estabelecimento de ensino (público e/ou privado), empresa (pública, de economia mista e/ou privada), conforme regulamentar a autoridade municipal competente, observada a legislação federal reguladora da matéria, em especial a Lei Nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, ações estas com a finalidade de estabelecer uma política municipal que contemple toda a temática que envolva a doença.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Ver. Fabíola Rezende



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validador/01969d0a3e34132e76b42baf39216210>

Lei Promulgada Nº 1.979/2022

João Pessoa, 20 de Dezembro de 2022

LEI ORDINÁRIA Nº 1979, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA “CORES NA ESCOLA” NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE JOÃO PESSOA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Cores na Escola” na Rede Pública Municipal de Ensino de João Pessoa.

Art. 2º O Programa a que se refere o art. 1º consiste na realização de atividades artísticas de pintura nas paredes e nos muros das escolas.

Art. 3º No início do ano letivo, as escolas da Rede Municipal de Ensino promoverão votações entre os alunos, a fim de definir quais desenhos serão pintados nos muros e paredes das escolas.

Parágrafo único. Os desenhos que farão parte da votação serão previamente selecionados pelos Professores.

Art. 4º O Programa “Cores na Escola” tem como objetivo promover a socialização e interação entre Docentes e discentes, por meio do incentivo de crianças e jovens à pintura e à arte, desenvolvendo o conhecimento artístico e cultural.

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e
Legislação Participativa - CCJRLP

Presidente:
Membros:

Comissão de Políticas Públicas - CPP

Presidente:
Membros:

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa
do Consumidor

Presidente:
Membros:

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e
Administração Pública

Presidente:
Membros:

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB
Rua das Trincadeiras, 43 Centro - João Pessoa
CEP: 58011-000

Presidente:
Valdir José Dowsley
Diretora Geral:
Márcia Aparecida Albuquerque
Secretário de Comunicação:
Suetoni Souto Maior
Desenvolvedor:
Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa
Coordenador de Informática:
André Luiz Batista de Oliveira Damião

Art. 5º São diretrizes do Programa “Cores na Escola”:

I – imprimir o conhecimento, a cultura e a importância da pintura e da arte no cotidiano dos discentes;

II – promover o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes na formação de cidadãos conscientes;

III – fomentar a socialização entre os alunos, divulgando valores morais como a solidariedade, responsabilidade, afetividade, respeito, amizade, companheirismo; e

IV – estimular a construção do futuro cidadão crítico, autônomo e participativo, proporcionando a formação intelectual e moral.

Art. 6º Na implementação do Programa de que trata o Art. 1º, a escolha do espaço a ser colorido deverá respeitar a estrutura e a identidade da escola.

Art. 7º O Programa será implementado no início de cada ano letivo, ocasião em que a pintura realizada no ano letivo anterior será substituída, de acordo com o que dispõe o art. 3º.

Art. 8º As escolas da Rede Pública Municipal deverão catalogar e manter em seus acervos fotos e documentos, de modo a preservar a memória de todas as pinturas feitas pelos alunos no Programa “Cores na Escola”.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Ver. Bruno Farias



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validador/e0327a7073cc0af4ce503ff325638438>

Lei Promulgada Nº 1.980/2022 **João Pessoa, 20 de Dezembro de 2022**

LEI ORDINÁRIA Nº 1980, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CUIDADOS PALIATIVOS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Cuidados Paliativos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se cuidados

paliativos o conjunto de práticas que ofereçam uma assistência humanizada ao paciente com doença incurável em fase avançada e progressiva por meio do tratamento dos sintomas da doença, objetivando minorar a dor, a fim de aliviar o sofrimento físico, psicológico, social e espiritual, bem como de prestar apoio aos seus familiares, inclusive no pós-luto.

Art. 2º São diretrizes do Programa Municipal de Cuidados Paliativos:

I – a afirmação da vida e do valor intrínseco de cada pessoa, considerando a morte como processo natural;

II – o respeito, a autonomia, a vontade, a individualidade, a dignidade da pessoa e a inviolabilidade da vida humana;

III – o aumento da qualidade de vida do paciente e da sua família, na melhoria do bem-estar do enfermo e no apoio aos seus familiares;

IV – a informação ao paciente sobre o seu estado clínico, bem como aos seus familiares, se essa for a sua vontade;

V – a prestação individualizada, humanizada e tecnicamente rigorosa de cuidados paliativos aos pacientes necessitados, incluindo a prevenção e o alívio da dor e de outros sintomas;

VI – a multidisciplinaridade e a interdisciplinaridade na prestação dos cuidados paliativos;

VII – a manutenção dos pacientes no domicílio, desde que seja essa a sua vontade, sempre com apoio que possa garantir os cuidados paliativos necessários que permitam manter o conforto e a qualidade de vida;

VIII – a formação continuada dos profissionais para melhoria contínua da qualidade na prestação de cuidados paliativos;

IX – a consideração pelas necessidades individuais dos pacientes, bem como a continuidade dos cuidados ao longo da doença; e

X – o respeito pelos valores e pelas práticas culturais e religiosas.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa Municipal de Cuidados Paliativos, o Executivo Municipal poderá celebrar convênios ou parcerias com as instituições públicas ou privadas, visando à máxima eficiência na prestação dos cuidados paliativos com a adoção de ações voltadas para proporcionar uma melhor condição de saúde e vida aos pacientes e a seus familiares.

Art. 4º No Programa Municipal de Cuidados Paliativos poderão ser realizadas e promovidas atividades de divulgação e de educação, tais como:

I – campanhas de esclarecimento, reflexão e educação sobre a importância dos cuidados paliativos aos pacientes e a seus familiares no âmbito do Município de João Pessoa; e

II – debates, seminários e fóruns de discussão sobre cuidados paliativos voltados aos profissionais de saúde e profissionais integrantes da rede pública e privada de ensino do Município de João Pessoa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e
Legislação Participativa - CCJRLP

Presidente:
Membros:

Comissão de Políticas Públicas - CPP

Presidente:
Membros:

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa
do Consumidor

Presidente:
Membros:

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e
Administração Pública

Presidente:
Membros:

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA – PB
Rua das Trincadeiras, 43 Centro – João Pessoa
CEP: 58011-000

Presidente:
Valdir José Dowsley
Diretora Geral:
Maria Aparecida Albuquerque
Secretário de Comunicação:
Suetoni Souto Maior
Desenvolvedor:
Alexandro Augusto de Souza Araújo Costa
Coordenador de Informática:
André Luiz Batista de Oliveira Damião

Autoria: Ver. Guga



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/cf27f9d07e686299097640d9879c552e>

Lei Promulgada Nº 1.981/2022**João Pessoa, 20 de Dezembro de 2022**

LEI ORDINÁRIA Nº 1981, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei visa promover a segurança, a prevenção e a proteção aos profissionais da rede municipal de ensino, tendo em vista o aumento da violência física, verbal, moral e psicológica contra integrantes dessa categoria em nosso Município.

Parágrafo único. Para efeitos dessa lei, são profissionais da educação os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores nas instituições de ensino, do planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação pedagógicas e agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no Município de João Pessoa.

Art. 2º As instituições de ensino do Município deverão:

- I – Estimular seus docentes, discentes e demais profissionais que desempenham suas atividades no Município de João Pessoa, bem como familiares e comunidade a promover palestras, atividades de reflexão e análise de violência contra os profissionais da educação;
- II – Adotar medidas preventivas e corretivas para a situação em que profissionais da educação, em decorrência de suas funções, estejam sendo vítimas de violência, ou em que sua integridade física, moral ou psicológica (bullying) esteja em risco;
- III – Estabelecer, em parceria com a Comunidade Escolar e o Conselho Escolar normas de segurança, prevenção e proteção de seus educadores, como parte de sua proposta pedagógica;
- IV – Motivar os discentes a participarem das decisões disciplinares da instituição a respeito de segurança, prevenção e proteção aos profissionais da educação;
- V – Demonstrar à comunidade que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa dos educandos.

Art. 3º As atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra educadores serão organizadas conjuntamente pelo Poder Executivo, o Conselho Escolar, entidades representativas de estudantes e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, familiares e à comunidade em geral.

Art. 4º As medidas de segurança: protetivas, preventivas e punitivas

serão aplicadas pelo Poder Público, em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:

- I) Implantação de campanhas educativas que tenham por objetivos a prevenção e o combate à violência física, verbal, moral e psicológica (bullying), assim como o constrangimento contra educadores;
- II) Afastamento temporário ou definitivo do aluno agressor de sua unidade de ensino, dependendo da gravidade da agressão cometida;
- III) Transferência do aluno agressor para outra escola, caso as autoridades educacionais conclua pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;
- IV) Licença temporária do educador e demais profissionais da educação que estejam em situação de risco, no exercício de sua atividade, sem perda dos vencimentos e prejuízos a sua carreira funcional;
- V) Prioridade de atendimento na Rede Pública de Saúde para realizar consultas médicas, marcação de exames e/ou aos tratamentos existentes desde que os problemas de saúde enfrentados sejam decorrentes de violência física ou psicológica sofrida em virtude das atividades profissionais elencadas no artigo 1º parágrafo único.

Art. 5º O profissional da educação ofendido, ou em risco de ofensa, deverá procurar a direção da Instituição de Ensino e o Conselho Escolar e postular providências preventivas e corretivas, nos termos desta lei.

Art. 6º O ofensor terá assegurado o direito de defesa, garantida sua permanência no sistema municipal de ensino, com vista ao pleno desenvolvimento como pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, se menor de idade.

Art. 7º O Poder Executivo tomará as medidas necessárias à implantação e divulgação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Ver. Chico do Sindicato



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/790c088da2c89848a168e9cf004f6359>

Lei Promulgada Nº 1.982/2022**João Pessoa, 20 de Dezembro de 2022**

LEI ORDINÁRIA Nº 1982, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e
Legislação Participativa - CCJRLP

Presidente:
Membros:

Comissão de Políticas Públicas - CPP

Presidente:
Membros:

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa
do Consumidor

Presidente:
Membros:

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e
Administração Pública

Presidente:
Membros:

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB
Rua das Trincadeiras, 43 Centro - João Pessoa
CEP: 58011-000

Presidente:
Valdir José Dowsley
Diretora Geral:
Maria Aparecida Albuquerque
Secretário de Comunicação:
Suetoni Souto Maior
Desenvolvedor:
Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa
Coordenador de Informática:
André Luiz Batista de Oliveira Damião

DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a classificação indicativa em diversões públicas e privadas no município de João Pessoa.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por diversões públicas e privadas as exposições artísticas, audiovisuais, circenses, culturais, esportivas, musicais, teatrais e demais eventos congêneres abertos ao público.

Art. 3º O processo de classificação integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, cujo objetivo é promover, defender e garantir o acesso a espetáculos e diversões públicas adequadas à condição peculiar de seu desenvolvimento.

Art. 4º O processo de classificação das diversões públicas e privadas busca esclarecer, informar, indicar aos pais ou responsáveis a existência de conteúdo inapropriado para o público infantojuvenil, observando-se o grau de incidência de conteúdos relacionados a sexo e nudez, violência e drogas.

Art. 5º A classificação indicativa tem natureza pedagógica e informativa capaz de garantir à pessoa e à família conhecimento prévio para escolher diversões, espetáculos públicos, exposições, amostras, exibições de arte e eventos culturais adequados à formação de seus filhos, tutelados e curatelados.

Parágrafo único. O poder familiar se exerce pela escolha de conteúdos com possibilidade de autorização expressa de acesso a exposições, amostras, exibições de arte e eventos culturais, ainda que a classificação indique faixa etária superior à da criança ou do adolescente.

Art. 6º A prerrogativa dos pais e responsáveis, em autorizar o acesso a obras classificadas para qualquer idade, não os desobriga de zelar pela integridade física, mental e moral de seus filhos tutelados ou curatelados.

Art. 7º A classificação indicativa de que trata esta lei integrará sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, cujo objetivo é promover, defender e garantir o acesso a exposições, amostras, exibições de arte e eventos culturais adequados à condição peculiar de seu desenvolvimento.

Art. 8º As exposições, amostras, exibições de arte e eventos culturais de que trata esta lei são classificadas nas seguintes categorias:

I – livre

II – não recomendado para menores de 10 (dez) anos;

III – não recomendado para menores de 12 (doze) anos;

IV – não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos;

V – não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos; e

VI – não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 9º A informação de classificação indicativa deve ser exibida de forma clara, nítida e acessível nos meios que as divulguem e nos termos especificados em regulamento próprio.

Art. 10 A classificação indicativa independe de autorização e é de responsabilidade exclusiva do responsável pela exposição ou evento cultural.

Art. 11 Qualquer pessoa está legitimada a verificar o cumprimento das normas de classificação indicativa e pode encaminhar representação fundamentada acerca do descumprimento aos conselhos tutelares, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário, ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado da Paraíba e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 12 Em caráter transitório se aplicará, no que couber e de forma análoga, o constante no guia prático da classificação indicativa e nas portarias exaradas pelo Ministério de Justiça.

Art. 13 O descumprimento do disposto nesta lei constitui infração administrativa prevista na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de sanções de outra natureza e da interrupção, durante a fiscalização, da exposição de arte enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 14 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo objetivando a sua plena efetivação.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/e8cefab5f09eb5ace4b33bfa4c7ce987>

Lei Promulgada Nº 1.983/2022

João Pessoa, 20 de Dezembro de 2022

LEI ORDINÁRIA Nº 1983, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O DEVER DE INSERÇÃO DE SINALIZAÇÃO INDICATIVA COM O SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, EM TODOS OS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estacionamentos públicos e privados no município de João Pessoa devem inserir o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA, nos locais reservados às pessoas com deficiência.

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e
Legislação Participativa - CCJRLP

Presidente:
Membros:

Comissão de Políticas Públicas - CPP

Presidente:
Membros:

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa
do Consumidor

Presidente:
Membros:

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e
Administração Pública

Presidente:
Membros:

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA – PB
Rua das Trincadeiras, 43 Centro – João Pessoa
CEP: 58011-000

Presidente:
Valdir José Dowsley
Diretora Geral:
Maria Aparecida Albuquerque
Secretário de Comunicação:
Suetoni Souto Maior
Desenvolvedor:
Alexandro Augusto de Souza Araújo Costa
Coordenador de Informática:
André Luiz Batista de Oliveira Damião

Art. 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta Lei deverão exibir a credencial de que trata o artigo 1º em local visível para efeito de fiscalização.

Art. 3º À Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana, caberá a emissão de credencial de estacionamento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, independente do grau e dificuldade de locomoção.

Art. 4º A não observância do disposto nesta lei ensejará a cobrança de multas a serem estabelecidas pelo órgão de fiscalização do município de João Pessoa.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta norma, para facilitar a orientação, fiscalização e cumprimento de seus dispositivos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Ver. Bruno Farias



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/d011169f66e3cc16a8f3f8cc1790f9c9>

Lei Promulgada Nº 1.984/2022

João Pessoa, 20 de Dezembro de 2022

LEI ORDINÁRIA Nº 1984, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO AOS CIDADÃOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de “Acolhimento aos Cidadãos” no sistema único de saúde da cidade de João Pessoa.

Art. 2º Os objetivos desta política são:

I – difundir a cultura da humanização e do acolhimento na rede pública de serviços e ações de saúde, bem como nos demais serviços vinculados ao sistema único de saúde;

II – conceber e implantar novas iniciativas de humanização e acolhimento na rede pública de saúde, que venham a beneficiar os usuários e os profissionais de saúde;

III – melhorar a qualidade e a efetividade da atenção dispensada aos

usuários do sistema único de saúde;

IV – desenvolver iniciativas que diminuam o problema das filas nos serviços de saúde, eliminando barreiras físicas e burocráticas;

V – facilitar o deslocamento de usuários nas unidades de saúde, orientando-os por meio de sinalização apropriada;

VI – incrementar a qualidade das ações e serviços de saúde da rede pública, facilitando o acesso, ampliando a resolatividade das ações e dos serviços, criando vínculos e responsabilizando-se pelos cuidados de acordo com os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde;

VII – desenvolver um conjunto de indicadores de resultados e sistemas de incentivo ao tratamento humanizado;

VIII – fortalecer e articular as iniciativas de humanização existentes na rede pública de saúde;

IX – estimular a realização de parcerias e intercâmbio de conhecimento e experiências nesta área;

X – articular as ações de acolhimento aos cidadãos nas unidades públicas de saúde às estratégias de Saúde da Família e de Agentes Comunitários de Saúde;

XI – melhorar as condições de trabalho no âmbito da rede pública de saúde e tornar os serviços e ações mais integrados, harmônicos e solidários;

XII – capacitar os trabalhadores dos serviços públicos para atuarem de acordo com um conceito amplo de saúde, que valorize a qualidade de vida e os direitos de cidadania; e

XIII – desenvolver uma política de participação e de comunicação com os usuários e trabalhadores da rede pública de saúde que recupere a imagem do sistema junto à comunidade.

Art. 3º Em cada serviço de saúde deverá ser disponibilizado um serviço digital para os cidadãos que desejem apresentar propostas, opiniões ou queixas.

Art. 4º O papel do serviço digital é:

I – atender os cidadãos que desejem apresentar opinião, queixa ou proposição relacionada ao atendimento realizado na unidade;

II – disponibilizar formulários para o registro de opinião, queixa ou proposta, se o usuário assim o desejar;

III – garantir o sigilo, respeitando o direito de preservação da identidade do cidadão;

IV – encaminhar a queixa ou proposta do cidadão à chefia da seção ou da unidade, quando necessário;

V – garantir que diante de manifestação lavrada por escrito e identificada, seja enviada resposta ao interessado;

VI – manter o registro da manifestação do cidadão e a respectiva resposta em arquivo, por 1 (um) ano; e

VII – remeter estatísticas mensais derivadas dos formulários de manifestação dos usuários para as instâncias gestoras superiores.

Art. 5º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no tocante à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e
Legislação Participativa - CCJRLP

Presidente:
Membros:

Comissão de Políticas Públicas - CPP

Presidente:
Membros:

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa
do Consumidor

Presidente:
Membros:

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e
Administração Pública

Presidente:
Membros:

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA – PB
Rua das Trincadeiras, 43 Centro – João Pessoa
CEP: 58011-000

Presidente:
Valdir José Dowsley
Diretora Geral:
Márcia Aparecida Albuquerque
Secretário de Comunicação:
Suetoni Souto Maior
Desenvolvedor:
Alexandro Augusto de Souza Araújo Costa
Coordenador de Informática:
André Luiz Batista de Oliveira Damião

Presidente

Autoria: Ver. Bruno Farias



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validador/da8c9b30d186407e38bafc68b7f98e7a>

Lei Promulgada Nº 1.985/2022**João Pessoa, 20 de Dezembro de 2022**

LEI ORDINÁRIA Nº 1985, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

DETERMINA QUE SEJA OFERTADO NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESPECIFICAMENTE DURANTE O PRÉ-NATAL, AOS PAIS E/OU RESPONSÁVEIS, TREINAMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS EM CASOS DE ENGASGAMENTO, ASPIRAÇÃO DE CORPO ESTRANHO E PREVENÇÃO DE MORTE SÚBITA, ATRAVÉS DA MANOBRA DE HEIMLICH.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Determina que seja ofertado na rede pública e privada de saúde do Município de João Pessoa, especificamente durante o pré-natal, aos pais e/ou responsáveis, treinamento de primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita, através da manobra de Heimlich.

Parágrafo único. A manobra de que trata o caput é um método pré-hospitalar de emergência utilizado para desobstrução das vias aéreas superiores por corpo estranho, ou seja, qualquer objeto ou substância que inadvertidamente penetra o corpo ou suas cavidades, podendo ser ingerido ou colocado nas narinas e conduto auditivo, com o potencial de chegar aos pulmões.

Art. 2º O treinamento será ministrado antes da alta do recém-nascido por equipe multidisciplinar.

Parágrafo único. As instituições de saúde públicas ou privadas poderão, à livre conveniência, firmar parcerias com empresas especializadas em técnicas de primeiros socorros, utilizar-se da contratação de bombeiros civis, ou ainda de convênios com clínicas, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, Corpo de Bombeiros Militar e órgãos de classes aptos a ministrar tais capacitações.

Art. 3º É facultado aos pais e/ou responsáveis a adesão ao treinamento referente a manobra de Heimlich, desde que assinem termo de responsabilidade de não participação.

Parágrafo único. O termo de responsabilidade será documento obrigatório para obtenção de alta hospitalar.

Art. 4º As Unidades Básicas de Saúde e Maternidades deverão afixar, em local visível, cartaz informativo referente à oferta do treinamento

de primeiros socorros através da manobra de Heimlich, para que todos os pais e/ou responsáveis de recém-nascidos tomem conhecimento do serviço oferecido.

Art. 5º O poder executivo regulamentará esta Lei no que couber, organizando a estrutura de saúde municipal de modo a incorporar a oferta do treinamento a que faz referência o art. 1º desta norma.

Art. 6º A rede de saúde pública e privada terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem as exigências contidas nos artigos supracitados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Ver. Marmuthe Cavalcanti



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validador/cd0f327ab1a13ed1e3635c6412f60e4b>

Lei Promulgada Nº 1.986/2022**João Pessoa, 20 de Dezembro de 2022**

LEI ORDINÁRIA Nº 1986, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DA VIDA NAS ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Valorização da Vida nas escolas.

Parágrafo único. A Política Municipal de Valorização da Vida visa à defesa incondicional da vida, mediante o fortalecimento da autoestima e a solidificação de valores que sustentem o desenvolvimento psicossocial e contribuam para a promoção da resolução de conflitos cotidianos vivenciados pelas crianças e adolescentes das unidades da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º A Política de Valorização da Vida pretende alertar todos os segmentos da comunidade escolar a respeito da realidade emocional das crianças e adolescentes, a fim de promover estratégias com ações de prevenção.

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e
Legislação Participativa - CCJRLP

Presidente:
Membros:

Comissão de Políticas Públicas - CPP

Presidente:
Membros:

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa
do Consumidor

Presidente:
Membros:

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e
Administração Pública

Presidente:
Membros:

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB
Rua das Trincadeiras, 43 Centro - João Pessoa
CEP: 58011-000

Presidente:
Valdir José Dowsley
Diretora Geral:
Maria Aparecida Albuquerque
Secretário de Comunicação:
Suetoni Souto Maior
Desenvolvedor:
Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa
Coordenador de Informática:
André Luiz Batista de Oliveira Damião

Art. 3º Para os fins desta lei, considera-se:

I – adolescência – fase de transição no desenvolvimento, principalmente nos aspectos físico e emocional, que passa da infância para a idade adulta, marcada por períodos de grandes mudanças e transformações;

II – valores – crenças que fazem parte da cultura de um grupo social e que lhe facilitam viver em harmonia e possibilitam-lhe melhor interpretação da vida; são formados a partir de vivências e transmitidos de geração em geração pela interação entre as pessoas;

III – saúde mental – boa qualidade de vida para se conseguir enfrentar os desafios do dia a dia com equilíbrio;

IV – automutilação – danos causados no próprio corpo, geralmente superficiais, que levam à dor, com ou sem a intenção consciente de dar fim à vida;

V – comunidade escolar – equipes técnico-pedagógica, administrativa, docente, discente, pais e/ou responsáveis das crianças e dos adolescentes.

Art. 4º São diretrizes da Política de Valorização da Vida:

I – fornecer indicadores e informações básicas à comunidade escolar a respeito de situações que caracterizem suicídio, automutilação e depressão;

II – prestar orientações especializadas às equipes técnico-pedagógica e docente para o alcance dos objetivos propostos;

III – assegurar aos alunos um espaço para o diálogo, exposição de ideias, expressão das dores físicas e/ou emocionais, com os especialistas, em parceria com a escola;

IV – desenvolver ações para a solidificação de valores no desenvolvimento psicossocial, com solidariedade, para inspiração a que as pessoas sejam íntegras em relação aos próprios sentimentos e emoções;

V – contribuir para a não ocorrência do autodano, definido por comportamento deliberado para destruir ou machucar o próprio corpo, com ou sem intenção suicida consciente, do qual resultam graves lesões;

VI – proporcionar estratégias preventivas para solucionar conflitos, utilizando-se da interação com o meio para intermediar e superar as situações de risco;

VII – fortalecer o vínculo afetivo-emocional entre professores e alunos, com momentos de reflexão que favoreçam a boa convivência, o crescimento das relações interpessoais, o respeito mútuo, o acolhimento das diferenças e o exercício da comunicação;

VIII – promover a busca pela harmonia entre os pares, a liberdade e a realização pessoal com integridade e preservação das necessidades dos semelhantes;

IX – contribuir para a ampliação do olhar dos educadores com a intenção de perceber os diversos comportamentos que caracterizem suicídio, automutilação e depressão;

X – desenvolver princípios de resiliência, de paz, de não violência e de sustentabilidade social e do ambiente;

XI – promover o resgate da cidadania e o respeito aos direitos humanos.

Art. 5º A política incluirá atendimento escolar especializado, em caráter preventivo, assegurando orientação e encaminhamento individual aos alunos, aos pais e/ou aos responsáveis legais e à equipe técnico-pedagógica da unidade de ensino.

Art. 6º Os pais ou responsáveis deverão ser comunicados sobre a

situação emocional dos filhos, principalmente quando identificado o transtorno psíquico.

Art. 7º A comunidade escolar é responsável pelo encaminhamento do aluno identificado com transtorno psíquico para o atendimento especializado.

Art. 8º A Política Municipal de Valorização da Vida será implementada nas escolas públicas e privadas, nos termos a serem definidos em regulamento.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Ver. Toinho Pé de Aço



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/248eb939c29328dbaec87f22ccb49a8a>

Lei Promulgada Nº 1.987

João Pessoa, 20 de Dezembro de 2022

LEI ORDINÁRIA Nº 1987, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, A “SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E COMBATE A VULNERABILIDADE SOCIAL”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, “A Semana de Conscientização Sobre Pessoas em Situação de Rua e Combate a Vulnerabilidade Social”, a ser realizada anualmente na 3ª semana do mês de agosto, com maior foco voltado para o dia 19, pois nesta data, se comemora o “Dia Nacional da População em situação de Rua”.

Art. 2º Durante a semana serão realizadas as seguintes atividades:

I – Ações voluntárias, dentre outras, a arrecadação e distribuição de alimentos, corte de cabelo, tratamento odontológico básico, atendimento médico, psicológico, jurídico e distribuição de roupas e

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e
Legislação Participativa - CCJRLP

Presidente:
Membros:

Comissão de Políticas Públicas - CPP

Presidente:
Membros:

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa
do Consumidor

Presidente:
Membros:

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e
Administração Pública

Presidente:
Membros:

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB
Rua das Trincadeiras, 43 Centro - João Pessoa
CEP: 58011-000

Presidente:
Valdir José Dowsley
Diretora Geral:
Maria Aparecida Albuquerque
Secretário de Comunicação:
Suetoni Souto Maior
Desenvolvedor:
Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa
Coordenador de Informática:
André Luiz Batista de Oliveira Damião

alimentos às pessoas em situação de rua;

II – Palestras educativas, palestras motivacionais, oficinas de artesanato, cursos profissionalizantes e atendimentos de orientação que abranjam também a reinserção dessas pessoas ao mercado de trabalho, viabilizando a participação da sociedade.

Art. 3º A divulgação dos eventos poderá, a critério do Poder Executivo Municipal, ser realizada por meio de parcerias com empresas privadas, associações assistenciais e entidades colaboradoras sem fins lucrativos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/d45acd249699e16cd2711b5d14ee4235>

f) condições de abrigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Ver. Guga



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/e8c48b9de08bfc1a869366d57881d40e>

Lei Promulgada Nº 1.988/2022 **João Pessoa, 20 de Dezembro de 2022**

LEI ORDINÁRIA Nº 1988, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA “ANIMAL LEGAL” VISANDO AO CENSO POPULACIONAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no Município de João Pessoa o Programa “ANIMAL LEGAL” visando o censo estatístico de animais domésticos com o intuito de localizar, cadastrar, e orientar os proprietários desses animais sobre os cuidados e controle de zoonoses.

Art. 2º O cadastramento da população animal junto ao programa servirá para controle, localização e estatística do número de animais domésticos no território do município de João Pessoa.

Parágrafo único. O censo do programa “Animal Legal” será realizado a cada 02 (dois) anos.

Art. 3º O formulário de pesquisa deverá conter no mínimo as seguintes informações:

- número de animais de estimação;
- sexo;
- condição reprodutiva (esterilizado ou não);
- identificação do visitante;
- tipo de alimentação e período em que é fornecida;

Lei Promulgada Nº 1.990/2022

João Pessoa, 20 de Dezembro de 2022

LEI ORDINÁRIA Nº 1990, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

INCLUI DOIS PARÁGRAFOS, E ACRESCENTA UM ARTIGO NA LEI Nº 14.148 DE 08 DE JUNHO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS SÍNDICOS E ADMINISTRADORES DE CONDOMÍNIO A COMUNICAR CASOS DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS AS AUTORIDADES NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Art. 1º da Lei Municipal de nº 14.148, de 15 de Setembro de 2021, passa a vigorar acrescido do Parágrafo Quinto, com a seguinte redação:

§ 5º A multa a ser aplicada conforme parágrafo anterior, será por Animal maltratado.

Art. 2º O art. 2º da Lei Municipal de nº 14.148 de 08 de Junho de 2021, passa a vigorar acrescido do Parágrafo Único, com a seguinte redação:

Art. 2º

Parágrafo único. O Descumprimento, pelo síndico ou administrador, do dever a que se refere o caput, sujeita o condomínio ao pagamento de multa de dois salários mínimos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e
Legislação Participativa - CCJRLP

Presidente:
Membros:

Comissão de Políticas Públicas - CPP

Presidente:
Membros:

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa
do Consumidor

Presidente:
Membros:

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e
Administração Pública

Presidente:
Membros:

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB
Rua das Trincadeiras, 43 Centro - João Pessoa
CEP: 58011-000

Presidente:
Valdir José Dowsley
Diretora Geral:
Maria Aparecida Albuquerque
Secretário de Comunicação:
Suetoni Souto Maior
Desenvolvedor:
Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa
Coordenador de Informática:
André Luiz Batista de Oliveira Damião

Presidente

Autoria: Ver. Guga



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validador/dc3d77c515ee23b912232cfdcbf36a4f>

Lei Promulgada Nº 1.991/2022**João Pessoa, 20 de Dezembro de 2022**

LEI ORDINÁRIA Nº 1991, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA “JAMPA: CONTE A SUA HISTÓRIA. PELOS CAMINHOS E PESSOAS DOS DESTINOS TURÍSTICOS TEMÁTICOS”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição do Programa “Jampa: Conte a sua História. Pelos Caminhos e Pessoas dos Destinos Turísticos Temáticos”, no âmbito o município de João Pessoa.

§1º A instituição e o desenvolvimento do Programa disposto no caput deste artigo não dependem de recursos públicos, sendo uma parceria entre Instituições sem fins lucrativos, empresas privadas de transporte de passageiros na modalidade turismo e responsáveis por espaços de difusão de identidades étnico-culturais, de comunidades indígenas, comunidades religiosas, espaços artísticos, culturais e gastronômicos responsáveis por exposições, feiras gastronômicas e feiras de artesanatos.

§2º Instituições sem fins lucrativos e empresas privadas de transporte de passageiros na modalidade turismo, somente poderão participar do Programa a que se refere o caput deste artigo se estiverem regulares perante os órgãos responsáveis.

§3º Se o Poder Executivo Municipal entender possível, integrará o programa a que se refere o caput deste artigo, com incentivos de ordem tributária, às empresas privadas de transporte de passageiros na modalidade turismo ou outros modos que julgar pertinente.

§4º Poderá o Poder Executivo Municipal criar o Portal do Programa “Jampa: Conte a sua História. Pelos Caminhos e Pessoas dos Destinos Turísticos Temáticos”, dispondo de sugestões de rotas e trajetos e espaço para o cadastramento de empresas de transporte de passageiros na modalidade turismo que estejam habilitadas a participar do Programa.

Art. 2º São objetivos do Programa “Jampa: conte a sua história. Pelos caminhos e pessoas dos Destinos Turísticos Temáticos”:

- I – Intensificar a visitação em locais de João Pessoa que fazem parte da história da cidade;
- II – Promover o reconhecimento de pessoas que fazem parte da

constituição histórica da cidade de João Pessoa;

III – Promover o desenvolvimento do turismo em locais importantes para a memória coletiva da cidade;

IV – Promover o desenvolvimento social e a economia local por meio de parcerias entre empresas privadas e promotores de cultura e arte;

V – Inserir modalidade de turismo para moradores de João Pessoa que não conhecem locais importantes da cidade.

Art. 3º Entende-se por Destinos Turísticos Temáticos, locais que tenham por objetivo promover a visitação para conhecimento e resgate da história, da cultura e costumes dos povos que construíram a cidade de João Pessoa.

Art. 4º Para esta Lei, são Destinos Turísticos Temáticos:

I – Espaços de difusão de identidades étnico-culturais;

II – Comunidades Indígenas;

III – Comunidades Religiosas;

IV – Parques, jardins e museus;

V – Feiras de Artesanatos;

VI – Feiras e espaços gastronômicos;

VII – Espaços artísticos e culturais.

Art. 5º A operacionalização e os procedimentos para a efetivação do Programa denominado “Jampa: conte a sua história. Pelos caminhos dos Destinos Turísticos Temáticos” ocorrerá por meio de parcerias entre instituições sem fins lucrativos, empresas privadas que promovem turismo e responsáveis por espaços de difusão de identidades étnico-culturais, de comunidades indígenas, comunidades religiosas, espaços artísticos, culturais e gastronômicos responsáveis por exposições, feiras gastronômicas e feiras de artesanatos.

Art. 6º As instituições sem fins lucrativos que se identificarem com o disposto nesta Lei e interessadas em promover a visitação de pessoas em locais dispostos no Art. 3º desta Lei, poderão consultar no portal do programa roteiros dos destinos já sugeridos ou então sugerir às empresas privadas de transporte de passageiros na modalidade turismo, regularmente constituídas perante os órgãos públicos, outras rotas com o propósito de ajustar valores para o transporte de passageiros que ficarão sob a responsabilidade da Instituição.

Art. 7º As empresas privadas de transporte de passageiros na modalidade turismo deverão programar embarques e desembarques, locais de saída e retorno e demais procedimentos administrativos, nos termos ajustados com a instituição sem fins lucrativos e da legislação vigente.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Ver. Bruno Farias

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e
Legislação Participativa - CCJRLP

Presidente:
Membros:

Comissão de Políticas Públicas - CPP

Presidente:
Membros:

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa
do Consumidor

Presidente:
Membros:

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e
Administração Pública

Presidente:
Membros:

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA – PB
Rua das Trincheiras, 43 Centro – João Pessoa
CEP: 58011-000

Presidente:
Valdir José Dowsley
Diretora Geral:
Maria Aparecida Albuquerque
Secretário de Comunicação:
Suetoni Souto Maior
Desenvolvedor:
Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa
Coordenador de Informática:
André Luiz Batista de Oliveira Damião



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/0d333ca76a607bdf5d7ceedb8d50a4f1>

Lei Promulgada Nº 1.992/2022

João Pessoa, 20 de Dezembro de 2022

LEI ORDINÁRIA Nº 1992, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS SOBRE A PROIBIÇÃO DO ABANDONO DE ANIMAIS E SEUS REFLEXOS PENAIS NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º No interior dos Cemitério Públicos, no âmbito do município de João Pessoa, deverão ser fixadas placas informativas sobre a proibição do abandono de animais, contendo os dizeres: "Abandonar animais é crime! Detenção de 2 (Dois) anos a 5 (Cinco) anos e multa. (Art.32 da Lei Ne 9.605/98).

Art. 2º A placa terá no mínimo a dimensão de 70 cm por 50 cm e conterá obrigatoriamente as informações constantes no artigo anterior.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Ver. Guga



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/88b2a939a47ff9345bbb117bf4592a7e>

Lei Promulgada Nº 1.993/2022

João Pessoa, 20 de Dezembro de 2022

LEI ORDINÁRIA Nº 1993, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE LOGÍSTICA REVERSA DE DESCARTES DE COPOS, PRATOS E TALHERES DE PLÁSTICO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Para os fins desta Lei, considera-se logística reversa de descarte o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição de copos, pratos, garrafas, talheres de plástico, assim como outros recipientes confeccionados em material plástico ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, no âmbito do Município de João Pessoa.

Art. 2º O sistema de logística reversa será implementado e operacionalizado por meio dos seguintes instrumentos:

- I - acordos setoriais, em especial com estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, no segmento de restaurantes, lanchonetes, bares e de comercialização de refeições sob encomenda, presentes no Município;
- II - regulamentos expedidos pelo Poder Público; ou
- III - termos de compromisso.

Parágrafo único. Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados no âmbito do Município poderão ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes dos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

Art. 3º São estratégias do sistema de logística reversa, para os fins desta Lei:

- I - determinar, em acordo setorial ou termo de compromisso, a implantação de logística reversa de copos, pratos e talheres de plástico, com participação compartilhada da administração pública, órgãos regulamentadores, fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, prestadores de serviços e consumidores de forma compulsória, visando à redução do seu uso, com aumento da responsabilidade compartilhada;
- II - responsabilizar fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e prestadores de serviços pelos danos ao meio ambiente e à saúde pública, decorrentes do descarte irregular dos utensílios plásticos de que trata esta Lei, seus resíduos e matérias primas utilizadas na sua fabricação;
- III - obter o ressarcimento, em favor do Município de João Pessoa, do custo relativo ao tratamento e à destinação final dos utensílios plásticos, quando esse ônus for, por qualquer razão, assumido pelo Município;
- IV - manter os consumidores informados, por meio de website, rótulos de embalagens, publicações e mídia sobre como e onde descartar utensílios plásticos.

Art. 4º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e prestadores de serviços, usuários dos utensílios plásticos de que trata esta Lei, tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e
Legislação Participativa - CCJRLP

Presidente:
Membros:

Comissão de Políticas Públicas - CPP

Presidente:
Membros:

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa
do Consumidor

Presidente:
Membros:

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e
Administração Pública

Presidente:
Membros:

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB
Rua das Trincadeiras, 43 Centro - João Pessoa
CEP: 58011-000

Presidente:
Valdir José Dowsley
Diretora Geral:
Maria Aparecida Albuquerque
Secretário de Comunicação:
Suetoni Souto Maior
Desenvolvedor:
Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa
Coordenador de Informática:
André Luiz Batista de Oliveira Damião

I – disponibilizar postos de entrega de utensílios plásticos reutilizáveis e recicláveis;

II – atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

III – desenvolver ações que tenham como objetivo a construção de um novo modelo de cultura institucional visando à inserção de critérios de sustentabilidade nas suas atividades.

§ 1º Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e prestadores de serviços darão destinação ambientalmente adequada aos utensílios plásticos reunidos ou devolvidos.

§ 2º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e prestadores de serviços nos sistemas de logística reversa dos utensílios plásticos a que se refere esta Lei, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 3º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 5º A logística reversa poderá ser implantada diretamente por regulamento, veiculado por decreto editado pelo Poder Executivo, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Ver. Bruno Farias



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/17d999e6df799cdd1416db2c16ceb9e3>

Lei Promulgada Nº 1.994/2022

João Pessoa, 20 de Dezembro de 2022

LEI ORDINÁRIA Nº 1994, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, O “DIA MUNICIPAL DO CAVALO MARINHO E DO BOI DE REIS”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, o DIA MUNICIPAL DO CAVALO MARINHO E DO BOI DE REIS, a ser comemorado anualmente em 27 de fevereiro.

Art. 2º O Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO”

(...)

X – DATAS COMEMORATIVAS DE FEVEREIRO

DIA DATA COMEMORATIVA NORMA CORRESPONDENTE

27/02

DIA MUNICIPAL DO CAVALO MARINHO E DO BOI DE REIS

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Ver. Marcos Henriques



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/5b0fb71f3bd905b6d4e5e0befde7f6d6>

Resolução Nº 204/2022

João Pessoa, 20 de Dezembro de 2022

RESOLUÇÃO Nº 204, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

ALTERA O §2º PARÁGRAFO E REVOGA O §3º PARÁGRAFO DO ART. 153, DA RESOLUÇÃO Nº 5, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO.

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e
Legislação Participativa - CCJRLP

Presidente:
Membros:

Comissão de Políticas Públicas - CPP

Presidente:
Membros:

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa
do Consumidor

Presidente:
Membros:

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e
Administração Pública

Presidente:
Membros:

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB
Rua das Trincadeiras, 43 Centro - João Pessoa
CEP: 58011-000

Presidente:
Valdir José Dowsley
Diretora Geral:
Maria Aparecida Albuquerque
Secretário de Comunicação:
Suetoni Souto Maior
Desenvolvedor:
Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa
Coordenador de Informática:
André Luiz Batista de Oliveira Damiano

Art. 1º Altera o §2º do art. 153, da Resolução nº 5 de 18 de Dezembro de 2003, que dispõe sobre Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 153. (...)

(...)

§2º – As proposições do Executivo, da Mesa Diretora e dos Vereadores reeleitos continuam a tramitar no mesmo estado onde se encontravam na data do encerramento da legislatura anterior, sendo convalidados os atos até então praticados.

Art. 2º Revoga o §3º do art. 153, da Resolução nº 5 de 18 de Dezembro de 2003, que dispõe sobre Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor a partir da próxima legislatura.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Tanilson Soares



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/dc656e8f784b381e15a35aab74ae411b>

I – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo concedido prazo de 15 (quinze) dias para regularização;

II – multa no valor de 10.000,00 (dez mil reais) em caso de reincidência; sendo concedido prazo de 15 (quinze) dias para regularização;

III – suspensão do Alvará de Licenciamento para o Estabelecimento na terceira constatação, até o cumprimento desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Ver. Bruno Farias



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/50914dcc2f924321fd9619bfda4abc2e>

Lei Promulgada Nº 1.989/2022

João Pessoa, 20 de Dezembro de 2022

LEI ORDINÁRIA Nº 1989, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

TORNA OBRIGATÓRIA A INSERÇÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO NA ENTRADA DOS BANHEIROS FAMÍLIA, INSTALADOS EM SHOPPING CENTERS, PARA USO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA INDEPENDENTE DA IDADE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os shopping centers obrigados a inserirem, na entrada dos banheiros família, sinal que mostre a fita colorida, símbolo mundial referente ao Transtorno do Espectro Autista, para que estes também possam ser utilizados pelos pais com filhos portadores da referida síndrome independentemente de suas idades.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e
Legislação Participativa - CCJRLP

Presidente:
Membros:

Comissão de Políticas Públicas - CPP

Presidente:
Membros:

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa
do Consumidor

Presidente:
Membros:

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e
Administração Pública

Presidente:
Membros:

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA – PB
Rua das Trincheiras, 43 Centro – João Pessoa
CEP: 58011-000

Presidente:
Valdir José Dowsley
Diretora Geral:
Maria Aparecida Albuquerque
Secretário de Comunicação:
Suetoni Souto Maior
Desenvolvedor:
Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa
Coordenador de Informática:
André Luiz Batista de Oliveira Damiano



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 1978, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE O LÚPUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Institui a “Política Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus”, em especial ao LES-Lúpus Eritematoso Sistêmico, no município de João Pessoa.

Art. 2º A política a que se refere o Art. 1º compreende as seguintes ações, respeitada a regulamentação conforme dispuser o órgão municipal competente do Poder Executivo Municipal:

I – realização de forma direta ou articulada entre os órgãos municipais competentes e entidades envolvidas de campanha de divulgação, tendo como metas:

a) elucidação sobre as características e tipos da doença, seus sintomas, causas, fatores de risco, formas de diagnóstico, tratamento, informações e orientação aos familiares;

b) facilitar o acesso aos serviços públicos de saúde aos pacientes portadores de Lúpus, facilitando o diagnóstico e o registro dos casos existentes no município.

II – implantação de sistemas de dados visando a:

a) obtenção de informações sobre a população atingida, com a criação e manutenção, dentre outras ações, do CMPL-Cadastro Municipal de Pessoas Portadoras de Lúpus, na forma regulamentada pela autoridade municipal competente;

b) detecção de índices de incidência da doença;

c) contribuição para o aprimoramento de pesquisas científicas sobre o tema.

III — Elaboração de parcerias e convênios com outros órgãos públicos (União, Estado e Município), entidade da sociedade civil organizada, tais como associação pública e/ou privada, ONG-Organização Não Governamental, OSCIP-Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, estabelecimento de ensino (público e/ou privado), empresa (pública, de economia mista e/ou privada), conforme regulamentar a autoridade municipal competente, observada a legislação federal reguladora da matéria, em especial a Lei Nº. 13.019, de 31 de julho de 2014,



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

ações estas com a finalidade de estabelecer uma política municipal que contemple toda a temática que envolva a doença.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.



VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Ver. Fabíola Rezende



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 1982, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a classificação indicativa em diversões públicas e privadas no município de João Pessoa.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por diversões públicas e privadas as exposições artísticas, audiovisuais, circenses, culturais, esportivas, musicais, teatrais e demais eventos congêneres abertos ao público.

Art. 3º O processo de classificação integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, cujo objetivo é promover, defender e garantir o acesso a espetáculos e diversões públicas adequadas à condição peculiar de seu desenvolvimento.

Art. 4º O processo de classificação das diversões públicas e privadas busca esclarecer, informar, indicar aos pais ou responsáveis a existência de conteúdo inapropriado para o público infantojuvenil, observando-se o grau de incidência de conteúdos relacionados a sexo e nudez, violência e drogas.

Art. 5º A classificação indicativa tem natureza pedagógica e informativa capaz de garantir à pessoa e à família conhecimento prévio para escolher diversões, espetáculos públicos, exposições, amostras, exposições de arte e eventos culturais adequados à formação de seus filhos, tutelados e curatelados.

Parágrafo único. O poder familiar se exerce pela escolha de conteúdos com possibilidade de autorização expressa de acesso a exposições, amostras, exposições de arte e eventos culturais, ainda que a classificação indique faixa etária superior à da criança ou do adolescente.

Art. 6º A prerrogativa dos pais e responsáveis, em autorizar o acesso a obras classificadas para qualquer idade, não os desobriga de zelar pela integridade física, mental e moral de seus filhos tutelados ou curatelados.

Art. 7º A classificação indicativa de que trata esta lei integrará sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, cujo objetivo é promover, defender e garantir o acesso a exposições, amostras, exposições de arte e eventos culturais adequados à condição peculiar de seu desenvolvimento.

Art. 8º As exposições, amostras, exposições de arte e eventos culturais de que trata esta lei são classificadas nas seguintes categorias:



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

- I - livre
- II - não recomendado para menores de 10 (dez) anos;
- III - não recomendado para menores de 12 (doze) anos;
- IV - não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos;
- V - não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos; e
- VI - não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 9º A informação de classificação indicativa deve ser exibida de forma clara, nítida e acessível nos meios que as divulguem e nos termos especificados em regulamento próprio.

Art. 10 A classificação indicativa independe de autorização e é de responsabilidade exclusiva do responsável pela exposição ou evento cultural.

Art. 11 Qualquer pessoa está legitimada a verificar o cumprimento das normas de classificação indicativa e pode encaminhar representação fundamentada acerca do descumprimento aos conselhos tutelares, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário, ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado da Paraíba e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 12 Em caráter transitório se aplicará, no que couber e de forma análoga, o constante no guia prático da classificação indicativa e nas portarias exaradas pelo Ministério de Justiça.

Art. 13 O descumprimento do disposto nesta lei constitui infração administrativa prevista na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de sanções de outra natureza e da interrupção, durante a fiscalização, da exposição de arte enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 14 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo objetivando a sua plena efetivação.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.



VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Ver. Bruno Farias



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 1980, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CUIDADOS PALIATIVOS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Cuidados Paliativos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se cuidados paliativos o conjunto de práticas que ofereçam uma assistência humanizada ao paciente com doença incurável em fase avançada e progressiva por meio do tratamento dos sintomas da doença, objetivando minorar a dor, a fim de aliviar o sofrimento físico, psicológico, social e espiritual, bem como de prestar apoio aos seus familiares, inclusive no pós-luto.

Art. 2º São diretrizes do Programa Municipal de Cuidados Paliativos:

- I – a afirmação da vida e do valor intrínseco de cada pessoa, considerando a morte como processo natural;
- II – o respeito, a autonomia, a vontade, a individualidade, a dignidade da pessoa e a inviolabilidade da vida humana;
- III – o aumento da qualidade de vida do paciente e da sua família, na melhoria do bem-estar do enfermo e no apoio aos seus familiares;
- IV – a informação ao paciente sobre o seu estado clínico, bem como aos seus familiares, se essa for a sua vontade;
- V – a prestação individualizada, humanizada e tecnicamente rigorosa de cuidados paliativos aos pacientes necessitados, incluindo a prevenção e o alívio da dor e de outros sintomas;
- VI – a multidisciplinaridade e a interdisciplinaridade na prestação dos cuidados paliativos;
- VII – a manutenção dos pacientes no domicílio, desde que seja essa a sua vontade, sempre com apoio que possa garantir os cuidados paliativos necessários que permitam manter o conforto e a qualidade de vida;
- VIII – a formação continuada dos profissionais para melhoria contínua da qualidade na prestação de cuidados paliativos;
- IX – a consideração pelas necessidades individuais dos pacientes, bem como a continuidade dos cuidados ao longo da doença; e
- X – o respeito pelos valores e pelas práticas culturais e religiosas.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa Municipal de Cuidados Paliativos, o Executivo Municipal poderá celebrar convênios ou parcerias com as instituições públicas ou privadas, visando à máxima eficiência na prestação dos cuidados paliativos com a adoção de ações



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

voltadas para proporcionar uma melhor condição de saúde e vida aos pacientes e a seus familiares.

Art. 4º No Programa Municipal de Cuidados Paliativos poderão ser realizadas e promovidas atividades de divulgação e de educação, tais como:

- I – campanhas de esclarecimento, reflexão e educação sobre a importância dos cuidados paliativos aos pacientes e a seus familiares no âmbito do Município de João Pessoa; e
- II – debates, seminários e fóruns de discussão sobre cuidados paliativos voltados aos profissionais de saúde e profissionais integrantes da rede pública e privada de ensino do Município de João Pessoa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.



VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Ver. Guga



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 1981, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei visa promover a segurança, a prevenção e a proteção aos profissionais da rede municipal de ensino, tendo em vista o aumento da violência física, verbal, moral e psicológica contra integrantes dessa categoria em nosso Município.

Parágrafo único. Para efeitos dessa lei, são profissionais da educação os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores nas instituições de ensino, do planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação pedagógicas e agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no Município de João Pessoa.

Art. 2º As instituições de ensino do Município deverão:

- I - Estimular seus docentes, discentes e demais profissionais que desempenham suas atividades no Município de João Pessoa, bem como familiares e comunidade a promover palestras, atividades de reflexão e análise de violência contra os profissionais da educação;
- II - Adotar medidas preventivas e corretivas para a situação em que profissionais da educação, em decorrência de suas funções, estejam sendo vítimas de violência, ou em que sua integridade física, moral ou psicológica (bullying) esteja em risco;
- III - Estabelecer, em parceria com a Comunidade Escolar e o Conselho Escolar normas de segurança, prevenção e proteção de seus educadores, como parte de sua proposta pedagógica;
- IV - Motivar os discentes a participarem das decisões disciplinares da instituição a respeito de segurança, prevenção e proteção aos profissionais da educação;
- V - Demonstrar à comunidade que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa dos educandos.

Art. 3º As atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra educadores serão organizadas conjuntamente pelo Poder Executivo, o Conselho Escolar, entidades representativas de estudantes e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, familiares e à comunidade em geral.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Art. 4º As medidas de segurança: protetivas, preventivas e punitivas serão aplicadas pelo Poder Público, em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:

- I) Implantação de campanhas educativas que tenham por objetivos a prevenção e o combate à violência física, verbal, moral e psicológica (bullying), assim como o constrangimento contra educadores;
- II) Afastamento temporário ou definitivo do aluno agressor de sua unidade de ensino, dependendo da gravidade da agressão cometida;
- III) Transferência do aluno agressor para outra escola, caso as autoridades educacionais concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;
- IV) Licença temporária do educador e demais profissionais da educação que estejam em situação de risco, no exercício de sua atividade, sem perda dos vencimentos e prejuízos a sua carreira funcional;
- V) Prioridade de atendimento na Rede Pública de Saúde para realizar consultas médicas, marcação de exames e/ou aos tratamentos existentes desde que os problemas de saúde enfrentados sejam decorrentes de violência física ou psicológica sofrida em virtude das atividades profissionais elencadas no artigo 1º parágrafo único.

Art. 5º O profissional da educação ofendido, ou em risco de ofensa, deverá procurar a direção da Instituição de Ensino e o Conselho Escolar e postular providências preventivas e corretivas, nos termos desta lei.

Art. 6º O ofensor terá assegurado o direito de defesa, garantida sua permanência no sistema municipal de ensino, com vista ao pleno desenvolvimento como pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, se menor de idade.

Art. 7º O Poder Executivo tomará as medidas necessárias à implantação e divulgação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.



VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Ver. Chico do Sindicato



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 1984, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO AOS
CIDADÃOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de "Acolhimento aos Cidadãos" no sistema único de saúde da cidade de João Pessoa.

Art. 2º Os objetivos desta política são:

- I - difundir a cultura da humanização e do acolhimento na rede pública de serviços e ações de saúde, bem como nos demais serviços vinculados ao sistema único de saúde;
- II - conceber e implantar novas iniciativas de humanização e acolhimento na rede pública de saúde, que venham a beneficiar os usuários e os profissionais de saúde;
- III - melhorar a qualidade e a efetividade da atenção dispensada aos usuários do sistema único de saúde;
- IV - desenvolver iniciativas que diminuam o problema das filas nos serviços de saúde, eliminando barreiras físicas e burocráticas;
- V - facilitar o deslocamento de usuários nas unidades de saúde, orientando-os por meio de sinalização apropriada;
- VI - incrementar a qualidade das ações e serviços de saúde da rede pública, facilitando o acesso, ampliando a resolutividade das ações e dos serviços, criando vínculos e responsabilizando-se pelos cuidados de acordo com os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde;
- VII - desenvolver um conjunto de indicadores de resultados e sistemas de incentivo ao tratamento humanizado;
- VIII - fortalecer e articular as iniciativas de humanização existentes na rede pública de saúde;
- IX - estimular a realização de parcerias e intercâmbio de conhecimento e experiências nesta área;
- X - articular as ações de acolhimento aos cidadãos nas unidades públicas de saúde às estratégias de Saúde da Família e de Agentes Comunitários de Saúde;
- XI - melhorar as condições de trabalho no âmbito da rede pública de saúde e tornar os serviços e ações mais integrados, harmônicos e solidários;
- XII - capacitar os trabalhadores dos serviços públicos para atuarem de acordo com um conceito amplo de saúde, que valorize a qualidade de vida e os direitos de cidadania; e
- XIII - desenvolver uma política de participação e de comunicação com os usuários e trabalhadores da rede pública de saúde que recupere a imagem do sistema junto à comunidade.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Art. 3º Em cada serviço de saúde deverá ser disponibilizado um serviço digital para os cidadãos que desejem apresentar propostas, opiniões ou queixas.

Art. 4º O papel do serviço digital é:

- I - atender os cidadãos que desejem apresentar opinião, queixa ou proposição relacionada ao atendimento realizado na unidade;
- II - disponibilizar formulários para o registro de opinião, queixa ou proposta, se o usuário assim o desejar;
- III - garantir o sigilo, respeitando o direito de preservação da identidade do cidadão;
- IV - encaminhar a queixa ou proposta do cidadão à chefia da seção ou da unidade, quando necessário;
- V - garantir que diante de manifestação lavrada por escrito e identificada, seja enviada resposta ao interessado;
- VI - manter o registro da manifestação do cidadão e a respectiva resposta em arquivo, por 1 (um) ano; e
- VII - remeter estatísticas mensais derivadas dos formulários de manifestação dos usuários para as instâncias gestoras superiores.

Art. 5º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no tocante à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.



VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Ver. Bruno Farias



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 1983, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O DEVER DE INSERÇÃO DE SINALIZAÇÃO INDICATIVA COM O SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, EM TODOS OS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estacionamentos públicos e privados no município de João Pessoa devem inserir o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, nos locais reservados às pessoas com deficiência.

Art. 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta Lei deverão exibir a credencial de que trata o artigo 1º em local visível para efeito de fiscalização.

Art. 3º À Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana, caberá a emissão de credencial de estacionamento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, independente do grau e dificuldade de locomoção.

Art. 4º A não observância do disposto nesta lei ensejará a cobrança de multas a serem estabelecidas pelo órgão de fiscalização do município de João Pessoa.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta norma, para facilitar a orientação, fiscalização e cumprimento de seus dispositivos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.



VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Ver. Bruno Farias



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 1987, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, A “SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E COMBATE A VULNERABILIDADE SOCIAL”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, “A Semana de Conscientização Sobre Pessoas em Situação de Rua e Combate a Vulnerabilidade Social”, a ser realizada anualmente na 3ª semana do mês de agosto, com maior foco voltado para o dia 19, pois nesta data, se comemora o “Dia Nacional da População em situação de Rua”.

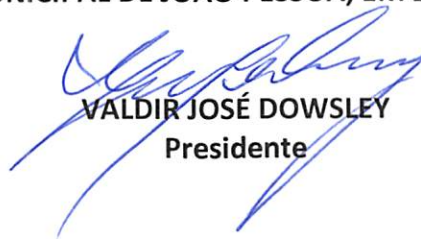
Art. 2º Durante a semana serão realizadas as seguintes atividades:

- I – Ações voluntárias, dentre outras, a arrecadação e distribuição de alimentos, corte de cabelo, tratamento odontológico básico, atendimento médico, psicológico, jurídico e distribuição de roupas e alimentos às pessoas em situação de rua;
- II – Palestras educativas, palestras motivacionais, oficinas de artesanato, cursos profissionalizantes e atendimentos de orientação que abranjam também a reinserção dessas pessoas ao mercado de trabalho, viabilizando a participação da sociedade.

Art. 3º A divulgação dos eventos poderá, a critério do Poder Executivo Municipal, ser realizada por meio de parcerias com empresas privadas, associações assistenciais e entidades colaboradoras sem fins lucrativos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Coronel Sobreira



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 1986, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO
DA VIDA NAS ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Valorização da Vida nas escolas.

Parágrafo único. A Política Municipal de Valorização da Vida visa à defesa incondicional da vida, mediante o fortalecimento da autoestima e a solidificação de valores que sustentem o desenvolvimento psicossocial e contribuam para a promoção da resolução de conflitos cotidianos vivenciados pelas crianças e adolescentes das unidades da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º A Política de Valorização da Vida pretende alertar todos os segmentos da comunidade escolar a respeito da realidade emocional das crianças e adolescentes, a fim de promover estratégias com ações de prevenção.

Art. 3º Para os fins desta lei, considera-se:

- I – adolescência – fase de transição no desenvolvimento, principalmente nos aspectos físico e emocional, que passa da infância para a idade adulta, marcada por períodos de grandes mudanças e transformações;
- II – valores – crenças que fazem parte da cultura de um grupo social e que lhe facilitam viver em harmonia e possibilitam-lhe melhor interpretação da vida; são formados a partir de vivências e transmitidos de geração em geração pela interação entre as pessoas;
- III – saúde mental - boa qualidade de vida para se conseguir enfrentar os desafios do dia a dia com equilíbrio;
- IV – automutilação – danos causados no próprio corpo, geralmente superficiais, que levam à dor, com ou sem a intenção consciente de dar fim à vida;
- V – comunidade escolar – equipes técnico-pedagógica, administrativa, docente, discente, pais e/ou responsáveis das crianças e dos adolescentes.

Art. 4º São diretrizes da Política de Valorização da Vida:

- I – fornecer indicadores e informações básicas à comunidade escolar a respeito de situações que caracterizem suicídio, automutilação e depressão;
- II – prestar orientações especializadas às equipes técnico-pedagógica e docente para o alcance dos objetivos propostos;
- III – assegurar aos alunos um espaço para o diálogo, exposição de ideias, expressão das dores físicas e/ou emocionais, com os especialistas, em parceria com a escola;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

- IV – desenvolver ações para a solidificação de valores no desenvolvimento psicossocial, com solidariedade, para inspiração a que as pessoas sejam íntegras em relação aos próprios sentimentos e emoções;
- V – contribuir para a não ocorrência do autodano, definido por comportamento deliberado para destruir ou machucar o próprio corpo, com ou sem intenção suicida consciente, do qual resultam graves lesões;
- VI – proporcionar estratégias preventivas para solucionar conflitos, utilizando-se da interação com o meio para intermediar e superar as situações de risco;
- VII – fortalecer o vínculo afetivo-emocional entre professores e alunos, com momentos de reflexão que favoreçam a boa convivência, o crescimento das relações interpessoais, o respeito mútuo, o acolhimento das diferenças e o exercício da comunicação;
- VIII – promover a busca pela harmonia entre os pares, a liberdade e a realização pessoal com integridade e preservação das necessidades dos semelhantes;
- IX – contribuir para a ampliação do olhar dos educadores com a intenção de perceber os diversos comportamentos que caracterizem suicídio, automutilação e depressão;
- X – desenvolver princípios de resiliência, de paz, de não violência e de sustentabilidade social e do ambiente;
- XI – promover o resgate da cidadania e o respeito aos direitos humanos.

Art. 5º A política incluirá atendimento escolar especializado, em caráter preventivo, assegurando orientação e encaminhamento individual aos alunos, aos pais e/ou aos responsáveis legais e à equipe técnico-pedagógica da unidade de ensino.

Art. 6º Os pais ou responsáveis deverão ser comunicados sobre a situação emocional dos filhos, principalmente quando identificado o transtorno psíquico.

Art. 7º A comunidade escolar é responsável pelo encaminhamento do aluno identificado com transtorno psíquico para o atendimento especializado.

Art. 8º A Política Municipal de Valorização da Vida será implementada nas escolas públicas e privadas, nos termos a serem definidos em regulamento.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.



VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Ver. Toinho Pé de Aço



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 1985, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

DETERMINA QUE SEJA OFERTADO NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESPECIFICAMENTE DURANTE O PRÉ-NATAL, AOS PAIS E/OU RESPONSÁVEIS, TREINAMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS EM CASOS DE ENGASGAMENTO, ASPIRAÇÃO DE CORPO ESTRANHO E PREVENÇÃO DE MORTE SÚBITA, ATRAVÉS DA MANOBRA DE HEIMLICH.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Determina que seja ofertado na rede pública e privada de saúde do Município de João Pessoa, especificamente durante o pré-natal, aos pais e/ou responsáveis, treinamento de primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita, através da manobra de Heimlich.

Parágrafo único. A manobra de que trata o caput é um método pré-hospitalar de emergência utilizado para desobstrução das vias aéreas superiores por corpo estranho, ou seja, qualquer objeto ou substância que inadvertidamente penetra o corpo ou suas cavidades, podendo ser ingerido ou colocado nas narinas e conduto auditivo, com o potencial de chegar aos pulmões.

Art. 2º O treinamento será ministrado antes da alta do recém-nascido por equipe multidisciplinar.

Parágrafo único. As instituições de saúde públicas ou privadas poderão, à livre conveniência, firmar parcerias com empresas especializadas em técnicas de primeiros socorros, utilizar-se da contratação de bombeiros civis, ou ainda de convênios com clínicas, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, Corpo de Bombeiros Militar e órgãos de classes aptos a ministrar tais capacitações.

Art. 3º É facultado aos pais e/ou responsáveis a adesão ao treinamento referente a manobra de Heimlich, desde que assinem termo de responsabilidade de não participação.

Parágrafo único. O termo de responsabilidade será documento obrigatório para obtenção de alta hospitalar.

Art. 4º As Unidades Básicas de Saúde e Maternidades deverão afixar, em local visível, cartaz informativo referente à oferta do treinamento de primeiros socorros através da manobra de Heimlich, para que todos os pais e/ou responsáveis de recém-nascidos tomem conhecimento do serviço oferecido.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Art. 5º O poder executivo regulamentará esta Lei no que couber, organizando a estrutura de saúde municipal de modo a incorporar a oferta do treinamento a que faz referência o art. 1º desta norma.

Art. 6º A rede de saúde pública e privada terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem as exigências contidas nos artigos supracitados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.



VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Ver. Marmuthe Cavalcanti



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 1988, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA “ANIMAL LEGAL” VISANDO AO CENSO POPULACIONAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no Município de João Pessoa o Programa “ANIMAL LEGAL” visando o censo estatístico de animais domésticos com o intuito de localizar, cadastrar, e orientar os proprietários desses animais sobre os cuidados e controle de zoonoses.

Art. 2º O cadastramento da população animal junto ao programa servirá para controle, localização e estatística do número de animais domésticos no território do município de João Pessoa.

Parágrafo único. O censo do programa “Animal Legal” será realizado a cada 02 (dois) anos.

Art. 3º O formulário de pesquisa deverá conter no mínimo as seguintes informações:

- a) número de animais de estimação;
- b) sexo;
- c) condição reprodutiva (esterilizado ou não);
- d) identificação do visitador;
- e) tipo de alimentação e período em que é fornecida;
- f) condições de abrigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.



VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Ver. Guga



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 1989, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

TORNA OBRIGATÓRIA A INSERÇÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO NA ENTRADA DOS BANHEIROS FAMÍLIA, INSTALADOS EM SHOPPING CENTERS, PARA USO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA INDEPENDENTE DA IDADE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os shopping centers obrigados a inserirem, na entrada dos banheiros família, sinal que mostre a fita colorida, símbolo mundial referente ao Transtorno do Espectro Autista, para que estes também possam ser utilizados pelos pais com filhos portadores da referida síndrome independentemente de suas idades.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

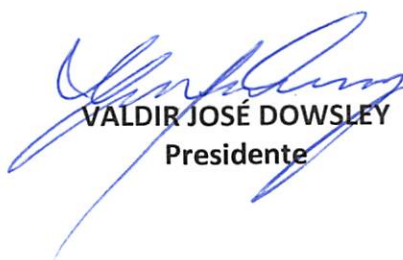
I - multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo concedido prazo de 15 (quinze) dias para regularização;

II - multa no valor de 10.000,00 (dez mil reais) em caso de reincidência; sendo concedido prazo de 15 (quinze) dias para regularização;

III - suspensão do Alvará de Licenciamento para o Estabelecimento na terceira constatação, até o cumprimento desta lei.

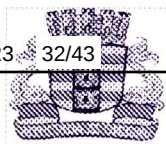
Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.



VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Ver. Bruno Farias



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA Nº 002 DE 2023

INSTITUI AS DATAS CONCERNENTES À REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, PARA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO QUADRIMESTRAL DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DE QUE TRATA O ARTIGO 36, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 141 DE 13 DE JANEIRO DE 2012 E DÁ PROVIDÊNCIAS.

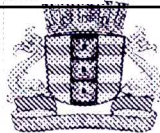
A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 36, §5º, da Lei Complementar Federal nº 141/2012, **Resolve instituir o que se segue:**

Art. 1º - O gestor do SUS no Município de João Pessoa/PB, deverá elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior a sua gestão, o qual conterá no mínimo, as seguintes informações

- I – montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- II – auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- III – oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

Art. 2º - A prestação de contas do gestor responsável pelas ações e serviços de saúde no Município de João Pessoa/PB, mediante o relatório quadrimestral de que trata o artigo anterior, deverá ser apresentada em audiências públicas nesta Casa Legislativa, designadas para as seguintes datas:

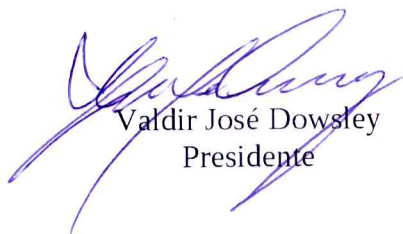
- I – 18 (dezoito) de maio de 2023, às 11h:00min, para a realização da primeira audiência pública do ano de 2022 (quadrimestre; janeiro a abril de 2023);
- II – 14 (catorze) de setembro de 2023, às 11h:00min, para a realização da segunda audiência pública do ano de 2022 (quadrimestre; maio a agosto de 2023);
- III – 29 (vinte e nove) de fevereiro de 2024, às 11h:00min, para a realização da terceira audiência pública do ano de 2022 (quadrimestre; setembro a dezembro de 2023);



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
Mesa Diretora

Art. 3º - Este Ato entra em vigor à partir da sua publicação, salvo disposição em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de João Pessoa, em 09 de fevereiro de 2023.

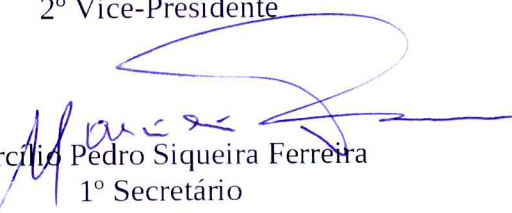


Valdir José Dowsley
Presidente

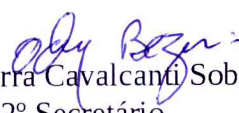
Carlos Henrique da Costa Santos
1ª Vice-Presidente



João Bosco dos Santos Filho
2º Vice-Presidente



Marcílio Pedro Siqueira Ferreira
1º Secretário



Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho
2º Secretário

José Freire da Costa Sobrinho
3º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 1990, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

INCLUI DOIS PARÁGRAFOS, E ACRESCENTA UM ARTIGO NA LEI Nº 14.148 DE 08 DE JUNHO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS SÍNDICOS E ADMINISTRADORES DE CONDOMÍNIO A COMUNICAR CASOS DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS AS AUTORIDADES NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Art. 1º da Lei Municipal de nº 14.148, de 15 de Setembro de 2021, passa a vigorar acrescido do Parágrafo Quinto, com a seguinte redação:

§ 5º A multa a ser aplicada conforme parágrafo anterior, será por Animal maltratado.

Art. 2º O art. 2º da Lei Municipal de nº 14.148 de 08 de Junho de 2021, passa a vigorar acrescido do Parágrafo Único, com a seguinte redação:

Art. 2º

Parágrafo único. *O Descumprimento, pelo síndico ou administrador, do dever a que se refere o caput, sujeita o condomínio ao pagamento de multa de dois salários mínimos.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Ver. Guga



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 1991, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA “JAMPA: CONTE A SUA HISTÓRIA. PELOS CAMINHOS E PESSOAS DOS DESTINOS TURÍSTICOS TEMÁTICOS”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição do Programa “Jampa: Conte a sua História. Pelos Caminhos e Pessoas dos Destinos Turísticos Temáticos”, no âmbito o município de João Pessoa.

§1º A instituição e o desenvolvimento do Programa disposto no caput deste artigo não dependem de recursos públicos, sendo uma parceria entre Instituições sem fins lucrativos, empresas privadas de transporte de passageiros na modalidade turismo e responsáveis por espaços de difusão de identidades étnico-culturais, de comunidades indígenas, comunidades religiosas, espaços artísticos, culturais e gastronômicos responsáveis por exposições, feiras gastronômicas e feiras de artesanatos.

§2º Instituições sem fins lucrativos e empresas privadas de transporte de passageiros na modalidade turismo, somente poderão participar do Programa a que se refere o caput deste artigo se estiverem regulares perante os órgãos responsáveis.

§3º Se o Poder Executivo Municipal entender possível, integrará o programa a que se refere o caput deste artigo, com incentivos de ordem tributária, às empresas privadas de transporte de passageiros na modalidade turismo ou outros modos que julgar pertinente.

§4º Poderá o Poder Executivo Municipal criar o Portal do Programa “Jampa: Conte a sua História. Pelos Caminhos e Pessoas dos Destinos Turísticos Temáticos”, dispondo de sugestões de rotas e trajetos e espaço para o cadastramento de empresas de transporte de passageiros na modalidade turismo que estejam habilitadas a participar do Programa.

Art. 2º São objetivos do Programa “Jampa: conte a sua história. Pelos caminhos e pessoas dos Destinos Turísticos Temáticos”:

- I - Intensificar a visitação em locais de João Pessoa que fazem parte da história da cidade;
- II - Promover o reconhecimento de pessoas que fazem parte da constituição histórica da cidade de João Pessoa;
- III - Promover o desenvolvimento do turismo em locais importantes para a memória coletiva da cidade;
- IV - Promover o desenvolvimento social e a economia local por meio de parcerias entre empresas privadas e promotores de cultura e arte;
- V - Inserir modalidade de turismo para moradores de João Pessoa que não conhecem locais importantes da cidade.

Art. 3º Entende-se por Destinos Turísticos Temáticos, locais que tenham por objetivo promover a visitação para conhecimento e resgate da história, da cultura e costumes dos povos que construíram a cidade de João Pessoa.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Art. 4º Para esta Lei, são Destinos Turísticos Temáticos:

- I - Espaços de difusão de identidades étnico-culturais;
- II - Comunidades Indígenas;
- III - Comunidades Religiosas;
- IV - Parques, jardins e museus;
- V - Feiras de Artesanatos;
- VI - Feiras e espaços gastronômicos;
- VII - Espaços artísticos e culturais.

Art. 5º A operacionalização e os procedimentos para a efetivação do Programa denominado “Jampa: conte a sua história. Pelos caminhos dos Destinos Turísticos Temáticos” ocorrerá por meio de parcerias entre instituições sem fins lucrativos, empresas privadas que promovem turismo e responsáveis por espaços de difusão de identidades étnico-culturais, de comunidades indígenas, comunidades religiosas, espaços artísticos, culturais e gastronômicos responsáveis por exposições, feiras gastronômicas e feiras de artesanatos.

Art. 6º As instituições sem fins lucrativos que se identificarem com o disposto nesta Lei e interessadas em promover a visitação de pessoas em locais dispostos no Art. 3º desta Lei, poderão consultar no portal do programa roteiros dos destinos já sugeridos ou então sugerir às empresas privadas de transporte de passageiros na modalidade turismo, regularmente constituídas perante os órgãos públicos, outras rotas com o propósito de ajustar valores para o transporte de passageiros que ficarão sob a responsabilidade da Instituição.

Art. 7º As empresas privadas de transporte de passageiros na modalidade turismo deverão programar embarques e desembarques, locais de saída e retorno e demais procedimentos administrativos, nos termos ajustados com a instituição sem fins lucrativos e da legislação vigente.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Ver. Bruno Farias



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 1992, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS SOBRE A PROIBIÇÃO DO ABANDONO DE ANIMAIS E SEUS REFLEXOS PENAIS NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º No interior dos Cemitério Públicos, no âmbito do município de João Pessoa, deverão ser fixadas placas informativas sobre a proibição do abandono de animais, contendo os dizeres: "Abandonar animais é crime! Detenção de 2 (Dois) anos a 5 (Cinco) anos e multa. (Art.32 da Lei Ne 9.605/98).

Art. 2º A placa terá no mínimo a dimensão de 70 cm por 50 cm e conterà obrigatoriamente as informações constantes no artigo anterior.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Ver. Guga



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 1993, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE LOGÍSTICA REVERSA DE DESCARTES DE
COPOS, PRATOS E TALHERES DE PLÁSTICO NO MUNICÍ-
PIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Para os fins desta Lei, considera-se logística reversa de descarte o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição de copos, pratos, garrafas, talheres de plástico, assim como outros recipientes confeccionados em material plástico ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, no âmbito do Município de João Pessoa.

Art. 2º O sistema de logística reversa será implementado e operacionalizado por meio dos seguintes instrumentos:

- I - acordos setoriais, em especial com estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, no segmento de restaurantes, lanchonetes, bares e de comercialização de refeições sob encomenda, presentes no Município;
- II - regulamentos expedidos pelo Poder Público; ou
- III - termos de compromisso.

Parágrafo único. Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados no âmbito do Município poderão ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes dos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

Art. 3º São estratégias do sistema de logística reversa, para os fins desta Lei:

- I - determinar, em acordo setorial ou termo de compromisso, a implantação de logística reversa de copos, pratos e talheres de plástico, com participação compartilhada da administração pública, órgãos regulamentadores, fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, prestadores de serviços e consumidores de forma compulsória, visando à redução do seu uso, com aumento da responsabilidade compartilhada;
- II - responsabilizar fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e prestadores de serviços pelos danos ao meio ambiente e à saúde pública, decorrentes do descarte irregular dos utensílios plásticos de que trata esta Lei, seus resíduos e matérias primas utilizadas na sua fabricação;
- III - obter o ressarcimento, em favor do Município de João Pessoa, do custo relativo ao tratamento e à destinação final dos utensílios plásticos, quando esse ônus for, por qualquer razão, assumido pelo Município;
- IV - manter os consumidores informados, por meio de website, rótulos de embalagens, publicações e mídia sobre como e onde descartar utensílios plásticos.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Art. 4º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e prestadores de serviços, usuários dos utensílios plásticos de que trata esta Lei, tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

- I - disponibilizar postos de entrega de utensílios plásticos reutilizáveis e recicláveis;
- II - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- III - desenvolver ações que tenham como objetivo a construção de um novo modelo de cultura institucional visando à inserção de critérios de sustentabilidade nas suas atividades.

§ 1º Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e prestadores de serviços darão destinação ambientalmente adequada aos utensílios plásticos reunidos ou devolvidos.

§ 2º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e prestadores de serviços nos sistemas de logística reversa dos utensílios plásticos a que se refere esta Lei, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 3º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 5º A logística reversa poderá ser implantada diretamente por regulamento, veiculado por decreto editado pelo Poder Executivo, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.



VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Ver. Bruno Farias



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

RESOLUÇÃO Nº 204, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

ALTERA O §2º PARÁGRAFO E REVOGA O §3º PARÁGRAFO DO ART. 153, DA RESOLUÇÃO Nº 5, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO.

Art. 1º Altera o §2º do art. 153, da Resolução nº 5 de 18 de Dezembro de 2003, que dispõe sobre Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 153. (...)

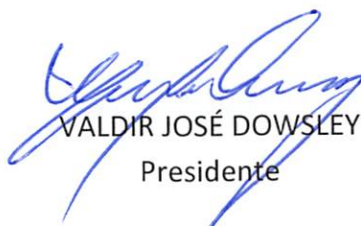
(...)

§2º – As proposições do Executivo, da Mesa Diretora e dos Vereadores reeleitos continuam a tramitar no mesmo estado onde se encontravam na data do encerramento da legislatura anterior, sendo convalidados os atos até então praticados.

Art. 2º Revoga o §3º do art. 153, da Resolução nº 5 de 18 de Dezembro de 2003, que dispõe sobre Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor a partir da próxima legislatura.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Tanilson Soares



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 1992, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS SOBRE A PROIBIÇÃO DO ABANDONO DE ANIMAIS E SEUS REFLEXOS PENAIS NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º No interior dos Cemitério Públicos, no âmbito do município de João Pessoa, deverão ser fixadas placas informativas sobre a proibição do abandono de animais, contendo os dizeres: "Abandonar animais é crime! Detenção de 2 (Dois) anos a 5 (Cinco) anos e multa. (Art.32 da Lei Ne 9.605/98).

Art. 2º A placa terá no mínimo a dimensão de 70 cm por 50 cm e conterà obrigatoriamente as informações constantes no artigo anterior.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Ver. Guga



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 1979, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA “CORES NA ESCOLA” NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE JOÃO PESSOA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Cores na Escola” na Rede Pública Municipal de Ensino de João Pessoa.

Art. 2º O Programa a que se refere o art. 1º consiste na realização de atividades artísticas de pintura nas paredes e nos muros das escolas.

Art. 3º No início do ano letivo, as escolas da Rede Municipal de Ensino promoverão votações entre os alunos, a fim de definir quais desenhos serão pintados nos muros e paredes das escolas.

Parágrafo único. Os desenhos que farão parte da votação serão previamente selecionados pelos Professores.

Art. 4º O Programa “Cores na Escola” tem como objetivo promover a socialização e interação entre Docentes e discentes, por meio do incentivo de crianças e jovens à pintura e à arte, desenvolvendo o conhecimento artístico e cultural.

Art. 5º São diretrizes do Programa “Cores na Escola”:

- I - imprimir o conhecimento, a cultura e a importância da pintura e da arte no cotidiano dos discentes;
- II - promover o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes na formação de cidadãos conscientes;
- III - fomentar a socialização entre os alunos, divulgando valores morais como a solidariedade, responsabilidade, afetividade, respeito, amizade, companheirismo; e
- IV - estimular a construção do futuro cidadão crítico, autônomo e participativo, proporcionando a formação intelectual e moral.

Art. 6º Na implementação do Programa de que trata o Art. 1º, a escolha do espaço a ser colorido deverá respeitar a estrutura e a identidade da escola.

Art. 7º O Programa será implementado no início de cada ano letivo, ocasião em que a pintura realizada no ano letivo anterior será substituída, de acordo com o que dispõe o art. 3º.



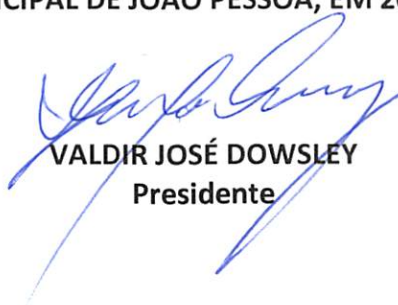
ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Art. 8º As escolas da Rede Pública Municipal deverão catalogar e manter em seus acervos fotos e documentos, de modo a preservar a memória de todas as pinturas feitas pelos alunos no Programa “Cores na Escola”.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.



VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Ver. Bruno Farias